

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE ABRIL/2025^{1 2} (Complementar à Publicada no DOU de 7/7/2025, Seção 1, pp. 89 a 90)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202213577 **Parecer:** CNE/CES 251/2025 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Aelbra Educação Superior – Graduação e Pós-graduação S.A. – Canoas/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Ulbra-Medicina-Manaus – UMMANAUS, a ser instalada no município de Manaus, no estado do Amazonas. **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ulbra-Medicina-Manaus – UMMANAUS, a ser instalada na Avenida Carlos Drummond de Andrade, nº 1.460, bairro Japiim, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.034243/2024-22 **Parecer:** CNE/CES 253/2025 **Relator:** Celso Niskier **Interessado:** IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 340, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – Idea São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de duzentas e quarenta para sessenta vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 340, de 18 de julho de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – Idea São Luís, com sede na Avenida Daniel de La Touche, nº 2.800, bairro Vinhais, no município de São Luís, no estado do Maranhão, com sessenta vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 22/7/2025, Seção 1, pp. 20 e 21.

² Retificação publicada no DOU de 13/8/2025, Seção 1, p. 23: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 22/7/2025, Seção 1, pp. 20 e 21, no Parecer CNE/CES nº 255/2025, p. 20, **onde se lê:** “Voto da Relatora: Nos termos do art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 736, de 19 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade **de** Irecê – FAI, com sede na Rua Rio Iguacu, nº 397, bairro Recanto das Árvore, no município de Irecê, no estado da Bahia”, **leia-se:** “Voto da Relatora: Nos termos do art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 736, de 19 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Irecê – FAI, com sede na Rua Rio Iguacu, nº 397, bairro Recanto das Árvore, no município de Irecê, no estado da Bahia”.

e-MEC: 202212887 **Parecer:** CNE/CES 255/2025 **Relatora:** Monica Sapucaia Machado **Interessada:** Faculdade Irecê – Irecê/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 736, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Irecê – FAI, com sede no município de Irecê, no estado da Bahia **Voto da Relatora:** Nos termos do art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 736, de 19 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade de Irecê – FAI, com sede na Rua Rio Iguaçu, nº 397, bairro Recanto das Árvores, no município de Irecê, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009105/2024-13 **Parecer:** CNE/CES 259/2025 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessado:** Progtando Serviços Digitais Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 653, de 14 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de novembro de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade Aetos – Faetos, com sede no município de Franca, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 653, de 14 de novembro de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade Aetos – Faetos, com sede na Rua José Marques Garcia, nº 197, bairro Cidade Nova, no município de Franca, no estado de São Paulo. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000512/2023-66 **Parecer:** CNE/CES 270/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Késia Vitória Santanna da Silva – Duque de Caxias/RJ **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 874, de 5 de dezembro de 2023, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy – Unigranrio, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 874, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos realizados por Késia Vitória Santanna da Silva, no curso superior de Odontologia, bacharelado, nos períodos 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2022.1, ministrado pela Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy – Unigranrio, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202126847 **Parecer:** CNE/CES 272/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Saberes Educação Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 405, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Saberes do Oeste da Bahia – FASOB, com sede no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 405, de 15

de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Saberes do Oeste da Bahia – FASOB, com sede na Rua José Ramos de Anchieta, Lote 17, QD. A, s/n, bairro Jardim Primavera, no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia **Decisão da Câmara: APROVADO** por unanimidade.

Processo: 23000.045200/2024-72 **Parecer:** CNE/CES 274/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Setec/MEC – Brasília/DF **Assunto:** Consulta sobre o recurso do Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade – UniDrummond, referente à reconsideração da decisão de não inclusão do curso superior de tecnologia em Futebol no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST **Voto do Relator:** Responde à interessada, nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202108685 **Parecer:** CNE/CES 277/2025 **Relator:** Celso Niskier **Interessado:** Centro de Educação Superior Mais Ltda. – Inhumas/GO **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Mais de Ituiutaba – UNIMAIS, por transformação da Faculdade Mais de Ituiutaba, com sede no município de Ituiutaba, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Mais de Ituiutaba – UNIMAIS, por transformação da Faculdade Mais de Ituiutaba, com sede na Avenida Geraldo Alves Tavares, nº 1.980, bairro Universitário, no município de Ituiutaba, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202402668 **Parecer:** CNE/CES 280/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Instituto Sumaré – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Sumaré – FS, a ser instalada no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sumaré – FS, a ser instalada no Colégio Serafim, QD 25, Conj. A, Lote 3, s/n, bairro Setor 3, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202403359 **Parecer:** CNE/CES 283/2025 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. – ME – Santa Maria/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Sobresp de Araguari, a ser instalada no município de Araguari, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sobresp de Araguari, a ser instalada na Praça Elmíro Barbosa, Centro, no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado; Odontologia, bacharelado; e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023251 **Parecer:** CNE/CES 301/2025 **Relator:** Otávio Luiz Rodrigues Jr. **Interessada:** UNIESP S.A. – Olímpia/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário

do Rio de Janeiro – UNIRJ, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Rio de Janeiro – UNIRJ, com sede na Rua Engenheiro Trindade, nº 229, bairro Campo Grande, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202121697 **Parecer:** CNE/CES 308/2025 **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessado:** Centro Educacional Sul Mineiro Ltda. – ME – São Lourenço/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 319, de 5 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de julho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Fasul Educacional EaD, com sede no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 319, de 5 de julho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Fasul Educacional EaD, com sede na Rua Dr. Melo Viana, nº 75, Centro, no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 21 de julho de 2025.

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo